



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914665 - RJ (2024/0179659-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
GABRIEL DA SILVEIRA BEZERRA DE MELLO - RJ227103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CUSO*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. No caso, a denúncia oferecida pelo *Parquet* descreveu de forma clara a conduta, em tese, perpetrada pelo agravante, dando-lhe total condição de exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque foi lastreada em prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria do delito.

3. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Foi destacado nos autos que o agravante e outros corréus seriam integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, sendo os responsáveis pela intimidação da população local, através do porte de armas, visando a manutenção da hegemonia da organização, ditando regras e aplicando penas ilegais a quem não as segue.

No caso concreto, eles surpreenderam Pedro Henrique Chaves Carvalho,

ao sair de casa, e ofenderam sua integridade corporal, desferindo-lhe pauladas e coronhadas de pistola nos braços e na cabeça, o que lhe causou três cortes na cabeça e diversas outras lesões que o incapacitaram para prática de ocupações habituais por mais de 30 dias, tratando-se de lesão grave.

Praticaram, ainda, vias de fato contra a vítima Rosalina Aparecida Chaves, desferindo-lhe um golpe, com um pedaço de madeira, no peito. Posteriormente, eles a ameaçaram de morte, sob a alegação de que ela seria "X9" e estaria "borrando a área" com a polícia.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, há informação nos autos de ser o agravante criminoso contumaz, o que justifica a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos em apreço e da possibilidade de reiteração delitiva.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914665 - RJ (2024/0179659-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
GABRIEL DA SILVEIRA BEZERRA DE MELLO - RJ227103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CUSO*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. No caso, a denúncia oferecida pelo *Parquet* descreveu de forma clara a conduta, em tese, perpetrada pelo agravante, dando-lhe total condição de exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque foi lastreada em prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria do delito.

3. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Foi destacado nos autos que o agravante e outros corréus seriam integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, sendo os responsáveis pela intimidação da população local, através do porte de armas, visando a manutenção da hegemonia da organização, ditando regras e aplicando penas ilegais a quem não as segue.

No caso concreto, eles surpreenderam Pedro Henrique Chaves Carvalho,

ao sair de casa, e ofenderam sua integridade corporal, desferindo-lhe pauladas e coronhadas de pistola nos braços e na cabeça, o que lhe causou três cortes na cabeça e diversas outras lesões que o incapacitaram para prática de ocupações habituais por mais de 30 dias, tratando-se de lesão grave.

Praticaram, ainda, vias de fato contra a vítima Rosalina Aparecida Chaves, desferindo-lhe um golpe, com um pedaço de madeira, no peito. Posteriormente, eles a ameaçaram de morte, sob a alegação de que ela seria "X9" e estaria "borrando a área" com a polícia.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, há informação nos autos de ser o agravante criminoso contumaz, o que justifica a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos em apreço e da possibilidade de reiteração delitiva.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDEMIR DE SOUZA contra decisão monocrática de minha lavra em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o então paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 35, *caput*, c/c o art. 40 IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, 129, § 1º, I, do Código Penal, e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 19/20):

Habeas Corpus. Art. 35, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, do art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal e do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, tudo na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal. Pedido de revogação da prisão preventiva. Custódia fundamentada. Demonstrada a existência do fumus comissi delicti prova da materialidade e os indícios de autoria, pelos documentos juntados até o momento aos autos, notadamente o depoimento da vítima. O periculum libertatis o perigo da liberdade do paciente diante das circunstâncias da prisão, dentre outros, a necessidade de garantia da ordem pública. A prisão também é necessária para a conveniência da instrução criminal eis que a vítima sobrevivente ainda prestará depoimento e declarou em sede policial que não registrou boletim de ocorrência anterior por temer represálias do bando, especialmente pelo assassinato de sua mãe, Rosalina, que teria sido ameaçada e agredida anteriormente pelo grupo criminoso. A prisão preventiva é embasada nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, demonstrada a materialidade e fortes indícios de autoria do crime imputado. Contemporaneidade, necessidade, proporcionalidade e adequação da segregação cautelar do Paciente - caput e §2º, do art. 312, do Código de Processo Penal. Constrangimento não verificado. Ordem denegada.

Nesse writ, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que pautado, apenas, na gravidade abstrata dos delitos.

Pontuou que "*a tese ministerial relacionando os crimes de lesão corporal, homicídio e tráfico de drogas não merece prosperar, pois não há nenhum elemento probatório na denúncia que ligue os crimes mencionados*" (e-STJ fl. 12) e ressalta que "[...] *muito menos fora demonstrado a estabilidade e permanência, requisitos imprescindíveis para imputação dos crimes de associação para o tráfico previstos no artigo 35 da lei 11343*" (e-STJ fls. 12/13).

Sustentou, assim, a inépcia da peça acusatória, por não estar individualizada a suposta prática delitiva imputada ao paciente.

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura (e-STJ fls. 3/17).

A ordem foi denegada sob o argumento de não se verifica a alegada inépcia da peça acusatória, uma vez que o órgão ministerial realizou o devido enquadramento típico das condutas imputadas ao paciente, bem como descreveu suficientemente os fatos e individualizou sua atuação, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP. Além disso, foi destacado ser ele supostamente integrante da facção denominada Comando Vermelho e ter praticado os delitos em apreço por ter as vítimas agido em desconformidade com as

determinações do suposto grupo (e-STJ fls. 97/105).

No presente agravo regimental, a defesa reitera ser inepta a peça acusatória, uma vez que *"não houve a individualização das condutas, ou seja, dificultan do a defesa do AGRAVANTE, apenas condutas genéricas"* (e-STJ fl. 116).

Ressalta que a única prova constante dos autos é a palavra da vítima.

Assere, ainda, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Diante disso, requer *"primeiramente, a reconsideração da decisão agravada para conceder a ordem com a consequente revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal pelas nulidades perpetradas no caso em análise. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que o presente recurso seja submetido à Turma, para que seja dado provimento ao agravo interno, revogando-se a decisão que não concedeu a ordem"* (e-STJ fl. 117).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Alega a defesa, primeiramente, a inépcia da peça acusatória.

A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e constitui condição da ação punitiva, consubstanciada no lastro probatório mínimo, indicativo da autoria e da materialidade, o que foi demonstrado no processo.

A profundidade cognitiva para o reconhecimento ou não da justa causa na persecução penal deve se dar de forma não exauriente, superficial, mediante fundada suspeita de materialidade do crime e de sua autoria.

Com efeito, o trancamento da ação penal somente é permitido – em *habeas corpus* ou em seu recurso ordinário – quando evidenciada de plano e sem necessidade de dilação probatória a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo.

Trata-se, desse modo, de medida excepcional, uma vez que impede o regular andamento da ação penal proposta. Não compete ao Poder Judiciário paralisar o exercício regular da atividade policial, tampouco subtrair do Ministério Público, titular da ação pública, a *opinio delicti*.

Segundo a peça acusatória (e-STJ fls. 48/49):

Desde data incerta até o dia 16 de agosto de 2023, na cidade de Porto Real/RJ, na Comarca de Porto Real/Quatis, notadamente no bairro Freitas

Soares, os DENUNCIADOS ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA, vulgo “LELE”, **CLAUDEMIR DE SOUZA**, vulgo “NEGÃO” ou “MIAG”, MATEUS GABRIEL DE ALMEIDA, vulgo “CHICÓ” ou “XICÓ”, e TALLESON RIBEIRO DE ALMEIDA, vulgo “TALISCO” ou “TALINHO ORELHUADO”, **consciente e voluntariamente, em comunhões de ações e desígnios, associaram-se entre si e a terceiros não identificados, todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho (CV), para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e outras condutas criminosas acessórias ao tráfico de drogas.[...]**

No dia 16 de agosto de 2023, por volta de 12h, na Rua 14, bairro Freitas Soares, na cidade de Porto Real/RJ, na Comarca de Porto Real/Quatis, os DENUNCIADOS ALESSANDRO, **CLAUDEMIR**, MATEUS e TALLESON, consciente e voluntariamente, em comunhões de ações e desígnios, ofenderam a integridade corporal de PEDRO HENRIQUE CHAVES CARVALHO, desferindo-lhe pauladas e coronhadas de pistola nos braços e na cabeça, causando três cortes na cabeça, traumatismo cranioencefálico leve, fratura completa e desalinhamento de ulna, culminando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, tratando-se de lesão grave, conforme Laudo de Exame de Corpo Delito PRPTC-RE-CMD-002458/2023 e BAM nº 961942.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, os oras DENUNCIADOS ALESSANDRO, **CLAUDEMIR**, MATEUS e TALLESON, consciente e voluntariamente, em comunhões de ações e desígnios, praticaram vias de fato contra ROSALINA APARECIDA CHAVES, desferindo um golpe com um pedaço de madeira no peito da vítima.

Vê-se que a denúncia oferecida pelo *Parquet* descreve de forma clara a conduta, em tese, perpetrada pelo agravante, dando-lhe total condição de exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque foi lastreada em prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria do delito.

Quanto ao tema, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 28):

O mérito da ação deve ser discutido nos autos da ação penal, mas, ao contrário do alegado, a denúncia descreve de forma minuciosa o fato delituoso, permitindo o exercício da ampla defesa e contraditório, cumprindo o disposto no art. 41 do Código de Processo Pena

Ao contrário do entendimento apresentado pela defesa, não há que se falar em inépcia da peça acusatória, uma vez que o órgão ministerial realizou o devido enquadramento típico das condutas imputadas ao paciente, bem como descreveu suficientemente os fatos e individualizou sua atuação, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP, não havendo nenhuma ilegalidade ou teratologia a ser reparada na presente irresignação.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

3. Na hipótese, estando presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como amoldando-se a conduta ilícita aos delitos tipificados na inicial acusatória, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa. Com efeito, toda questão relativa à prova sobre os fatos, em especial sobre o verdadeiro endereço residencial do recorrente no momento dos fatos, é matéria que diz respeito eminentemente ao mérito da causa originária e, portanto, insuscetível de apreciação na via estreita deste recurso ordinário, que não permite a análise detalhada acerca de questões que necessitem de incursão no acervo probatório dos autos, que devem ser abordadas no curso da instrução processual.

4. Portanto, não se verifica flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que se encontra adequadamente justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente, denunciado pela suposta prática, em concurso material, dos crimes de homicídio duplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo e fraude processual, ressaltando-se dos autos que a genitora da vítima prestou depoimento perante a autoridade policial e informou que presenciou a cena do crime, descrevendo com clareza a dinâmica dos fatos, além de identificar o recorrente como um dos responsáveis pela execução do crime.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 198.327/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MESSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA JÁ ANALISADOS EM HC ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Não há que se falar em inépcia, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e corrupção passiva -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a

conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.

[...]

11. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 829.160/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 32/33):

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA, CLAUDEMIR DE SOUZA, MATEUS GABRIEL DE ALMEIDA E TALLESON RIBEIRO DE ALMEIDA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 35, caput c/c artigo 40 IV da Lei 11343/06, art. 129, §1º, I, do CP e artigo 21 do DL 3688/41, tudo na forma do artigo 29 e 69 do CP.

O Ministério Público, ao oferecer denúncia, requereu, além do seu recebimento a decretação da prisão preventiva dos denunciados para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Narra a denúncia que os denunciados são conhecidos como integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, exercendo suas atividades na traficância de forma ostensiva, intimidando a comunidade através do porte de armas de fogo e emprego de violência contra os moradores do bairro que ajam em desencontro dos as determinações da facção criminosa.

Acrescenta que os denunciados, após tomarem conhecimento de um desentendimento ocorrido entre Pedro e Rosalina e funcionários do CRAS da localidade, primeiramente os intimidaram através de mensagens pelo celular; em momento posterior, agrediram Pedro, através de pauladas e coronhadas, causando-lhe diversas lesões e fraturas, conforme laudo de exame de corpo delito juntado aos autos; também agrediram Rosalina, aplicando um golpe com pedaço de madeira no peito, além de ameaçá-la de morte. Cumpre ressaltar que Rosalina foi executada com disparos de arma de fogo seis dias após os fatos aqui apurados, onde os denunciados também são investigados.

Pelo que se apura dos autos, há elementos suficientes de autoria recaindo indubitavelmente sobre os denunciados, especialmente considerando o incisivo depoimento prestado pela vítima, que narrou com detalhes a dinâmica delitiva e indicou, sem sombra de dúvidas, a participação dos denunciados.

Os pressupostos e requisitos previstos no art.312 do CPP encontram-se devidamente evidenciados, tendo em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública e paz social, diante da gravidade concreta dos crimes imputados aos denunciados, que atinge toda a comunidade e está intimamente ligado ao vertiginoso aumento da ocorrência de crimes violentos, que vem ceifando vidas na Comarca, eis que relacionados à guerra de facções criminosas rivais, além de ter sido praticado com emprego de violência e grave ameaça, ocasionando lesão corporal grave na vítima.

Além disso, imprescindível preservar a lisura e fidedignidade da instrução processual, evitando que as testemunhas se sintam ameaçadas e constrangidas, especialmente considerando a violência e intimidação utilizadas na prática dos crimes. Assim, nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, são adequadas ou suficientes, nesta fase processual, para preservar os bens jurídicos acima elencados, sendo a prisão cautelar, por ora, a mais indicada.

Assim, evidenciados os elementos ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, quais sejam eles a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual e para a devida aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA, CLAUDEMIR DE SOUZA, MATEUS GABRIEL DE ALMEIDA E TALLESON RIBEIRO DE ALMEIDA na forma do art. 312 do CPP, devendo os mandados prisionais serem expedidos com validade até 15/08/2043. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 28/30):

Está demonstrada a existência do fumus comissi delicti prova da materialidade e os indícios de autoria pelos documentos juntados até o momento aos autos, notadamente o depoimento da vítima Pedro Henrique Chaves Carvalho (fls. 02, index 98503670).

O periculum libertatis o perigo da liberdade do paciente para a ordem pública é comprovado, dentre outros, diante das circunstâncias da prisão e da gravidade dos delitos em concreto imputados ao paciente conforme descritos na denúncia.

A partir da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/11, a gravidade do delito supostamente cometido passa a ser considerada para fins de análise da medida cautelar mais adequada, de modo a garantir a persecução criminal.

Também deve ser considerado que o paciente é acusado de integrar a facção criminosa Comando Vermelho, sendo necessária a custódia para evitar o risco de reiteração criminosa.

A prisão também é necessária para a conveniência da instrução criminal eis que a vítima sobrevivente ainda prestará depoimento e declarou em sede policial que não registrou boletim de ocorrência anterior por temer represálias do bando, especialmente pelo assassinato de sua mãe, Rosalina, que teria sido ameaçada e agredida anteriormente pelo grupo criminoso.

Resta demonstrado, no momento, a contemporaneidade, necessidade, proporcionalidade e adequação da segregação cautelar do Paciente, nos termos do caput e do §2º, do art. 312, do Código de Processo Penal e a insuficiência de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Nenhum fato novo foi apresentado ou demonstrado no feito, com potencialidade para alterar a motivação que ensejou a decretação da prisão cautelar.

Consta dos autos que o agravante e demais corréus seriam integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho e os responsáveis pela intimidação da população local, através do porte de armas, visando a manutenção da hegemonia da organização, ditando regras e aplicando penas ilegais a quem não as segue.

Foi destacado que o acusado, na companhia de outros investigados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, surpreenderam Pedro Henrique Chaves Carvalho, ao sair de casa, e ofenderam sua integridade corporal, desferindo-lhe pauladas e coronhadas de pistola nos braços e na cabeça, o que lhe causou três cortes na cabeça e diversas outras lesões que o incapacitaram para prática de ocupações habituais por mais de 30 dias, tratando-se de lesão grave.

Praticaram, ainda, vias de fato contra a vítima Rosalina Aparecida Chaves, desferindo-lhe um golpe, com um pedaço de madeira, no peito. Posteriormente, eles a ameaçaram de morte, sob a alegação de que ela seria "X9" e estaria "borrando a área" com a polícia, ameaça que veio a se concretizar no dia 21/8/2023 (6 dias depois) – fatos apurados no I.P. n. 100-00799/2023 (0000678- 88.2023.8.19.0071).

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, há informação nos autos de ser o agravante criminoso contumaz (e-STJ fls. 55/56), o que justifica a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ROUBO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCABÍVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, em razão de disputa interna na organização criminosa denominada Comando Vermelho, o corréu arquitetou o assassinato da vítima. Para tanto, o recorrente, que possuía a confiança dela, convidou-a para ir a uma casa de show, porém, desviou do caminho e foi ao encontro dos demais corréus, que alvejaram o ofendido com diversos tiros, causando-lhe a morte. Posteriormente, o recorrente subtraiu o celular que se encontrava no bolso do ofendido.

3. Foi destacado no decreto prisional que "o representado possui

antecedentes maculados, pois já foi condenado por violação de domicílio e porte ilegal de armas, bem como responde por violência doméstica, havendo informações nos autos que integra organizações criminosas" (e-STJ fls. 77/78).

Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

[...].

7. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC n. 198.399/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 158, §1º E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITA. AGRAVANTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A análise da decisão que decretou as prisões preventivas, bem como do acórdão objurgado, permitem a conclusão de que as prisões cautelares impostas aos agravantes encontram-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, seja em razão da contumácia delitiva dos agravantes seja em razão da necessidade de diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, porquanto, consoante se depreende dos autos: "consta dos autos certidões de antecedentes criminais dos investigados, em que consta que todos respondem por outras ações penais por diversos crimes nesta Comarca, como o de roubo circunstanciado e homicídio. Ademais, verifico que a autoridade policial procedeu com a consulta junto ao sistema da Secretaria Executiva de Ressocialização, onde é possível verificar que os investigados respondem ainda a ações penais em outras Comarcas" (fl. 22), circunstâncias que indicam a periculosidade concreta dos agentes, além da probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revelam a indispensabilidade da imposição das segregações cautelares, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - No ponto, impende destacar que: "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)"(AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023.) Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 787.479/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023), (AgRg no HC n.

777.580/RJ, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 16/3/2023), (AgRg no RHC n. 175.527/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/3/2023.)

IV - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015" (AgRg no HC n. 778.783/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/12/2022.)

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 177.754/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (OPERAÇÃO INTRAMUROS). PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo notícias de que o custodiado tem participação ativa em complexa e estruturada organização criminosa, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar.

2. No caso, o recorrente (reincidente, condenado por tráfico e porte ilegal de arma de fogo), ao lado de outros tantos (39 denunciados), é acusado de integrar organização criminosa altamente articulada, com atuação em diversos estados da Federação, voltada para a prática de variados crimes como os de tráfico de drogas, roubos e homicídios, a partir de coordenadas dadas até de dentro de unidades prisionais, havendo informações, inclusive, de ataques ao grupo rival - Comando Vermelho - e ameaças a autoridades de segurança pública.

3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

4. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019)

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 119.133/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si

sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos em apreço e da possibilidade de reiteração delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...].

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 195.913/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FRAUDE PROCESSUAL. [...] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. RÉU NÃO LOCALIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 198.327/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Não vislumbro, portanto constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.665 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0179659-8

Número de Origem:

00259628320248190000

08000832220248190071

100008022023

259628320248190000

8000832220248190071

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS : LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966

GABRIEL DA SILVEIRA BEZERRA DE MELLO - RJ227103

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLAUDEMIR DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA

CORRÉU : MATEUS GABRIEL DE ALMEIDA

CORRÉU : TALLESON RIBEIRO DE ALMEIDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966

GABRIEL DA SILVEIRA BEZERRA DE MELLO - RJ227103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024